

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO DA PUC-SP (COGEAE)**

**ALINNE GORDILHO ALVES PEREIRA**

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DECORRENTE DO  
ACIDENTE DE TRABALHO**

**São Paulo**

**2014**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO DA PUC-SP (COGEAE)**

**ALINNE GORDILHO ALVES PEREIRA**

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DECORRENTE DO  
ACIDENTE DE TRABALHO**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização de Direito do Trabalho, da  
Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo - COGEAE, como requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito do Trabalho.**

**Orientador: Professor Dr. Rui César Públio Borges Correa**

**São Paulo**

**2014**

**ALINNE GORDILHO ALVES PEREIRA**

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DECORRENTE DO ACIDENTE  
DE TRABALHO**

**APROVADO EM \_\_\_ / \_\_\_ / 2014**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Dr. Rui César Público Borges Correa**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

---

**Examinador 02**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

---

**Examinador 03**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

*Aos meus pais, família e amigos,  
pelo constante apoio  
nessa jornada.*

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto perquirir sobre a responsabilidade do empregador quando da ocorrência do infortúnio laboral, iniciando o trabalho com uma introdução sobre o tema, seguida da apresentação de teorias sobre a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho.

Após, será discutido a aplicação das responsabilidades subjetiva e objetiva do empregador quando do sofrimento do acidente de trabalho pelo empregado, com a apresentação das recentes alterações na legislação trabalhista sobre o tema, bem como de julgados atuais sobre o assunto.

Ainda, será apresentada a recente alteração em enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao qual determinou a existência de estabilidade provisória na ocorrência do infortúnio laboral durante a vigência do contrato de experiência do empregado. Por fim, caberá a discussão no que concerne à competência para processar e julgar as ações de responsabilidade do empregador decorrente do acidente de trabalho, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como da Súmula 392 do C. TST.

Palavras-chave: Acidente do Trabalho. Responsabilidade do empregador. Competência.

## **ABSTRACT**

This monograph's purpose is to assert on the employer's liability in the event of labor misfortune, starting the job with an introduction on the topic, followed by the presentation of theories about the company's liability in case of accident at work.

After, discussed the application of subjective and objective employer's responsibilities when the suffering of the accident by the employee, with the presentation of recent changes in labor legislation on the subject, as well as current judged on the subject.

Still, the recent changes will be presented in the statement Colendo Superior Labor Court, which determined the existence of temporary stability in the labor misfortune occurring during the term of the contract the employee experience. Finally, it will be a discussion regarding the competence to adjudicate the actions of the employer's liability arising out of the accident, through the enactment of Constitutional Amendment No. 45/2004, as well as Precedent 392 C. TST.

**Keywords:** Labor accident. Employer's liability. Competence.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO.....p. 9**

**CAPÍTULO 1 – Da Responsabilidade do empregador no Acidente do Trabalho.....p. 12**

1.1 - Responsabilidade civil do empregador .....p. 12

1.1.1 – Teorias do infortúnio laboral quanto à responsabilidade subjetiva do empregador .....p. 13

1.1.1.1 – Teoria da Responsabilidade subjetiva extracontratual.....p. 13

1.1.1.2 – Teoria da Responsabilidade subjetiva contratual.....p. 14

1.1.1.3 – Teoria do Caso Fortuito .....p. 16

1.1.2. – Teorias do acidente de trabalho quanto à responsabilidade objetiva do empregador .....p. 17

1.1.2.1 - Teoria da Responsabilidade Objetiva .....p. 17

1.1.2.2 – Teoria do Risco Profissional .....p. 19

1.1.2.3 – Teoria do Risco da Autoridade .....p. 20

**CAPÍTULO 2 – Da Responsabilidade subjetiva e Responsabilidade objetiva do empregador no Acidente do Trabalho – Conflito de normas e jurisprudência.....p. 22**

2.1 – Conflito entre a Constituição Federal e o Código Civil.....p. 22

2.2 – Posição jurisprudencial atual.....p. 26

**CAPÍTULO 3 - Recentes alterações na legislação trabalhista sobre o Acidente do Trabalho.....p. 29**

3.1 – Novos entendimentos jurisprudenciais com a alteração da Súmula nº 378 do Colendo TST.....p. 29

**CAPÍTULO 4 – Da competência para processar e julgar as ações de Responsabilidade do empregador .....p. 32**

4.1 – Ação de Reparação de dano entre empregado e empregador.....p. 32

**CONCLUSÃO .....p. 35**

**BIBLIOGRAFIA.....p. 37**



## INTRODUÇÃO

O conteúdo moral do trabalho se insere no contexto das relações existentes entre o empregado e empregador: o primeiro, dedicando a parcela de suas forças e inteligência ao bom desempenho das tarefas que lhe são destinadas, e o segundo, promovendo a necessária organização da empresa, que deverá se desenvolver sem esquecer a proteção física ou psíquica de seus funcionários.

Nesse diapasão, sob o pretexto de dirigir a empresa e, em consequência, de impor sanções ao trabalhador, o empregador não poderá desconhecer direitos básicos do empregado previstos na legislação trabalhista e previdenciária, nas normas coletivas, no regulamento interno das empresas, no contrato individual e, principalmente, na Constituição, onde estão inseridos os direitos fundamentais, cerne do ordenamento jurídico e cuja existência está calcada na dignidade humana, vista como “um ente da razão que basta-se a si mesma”<sup>1</sup>.

Segundo a Magistrada Alice Monteiro de Barros:

O primeiro dos direitos de personalidade é o direito à vida humana. Trata-se de um bem anterior ao Direito, o qual é produto do homem, feito para o homem. A pessoa humana é anterior e superior à sociedade, impondo-se ao Direito. A ordem jurídica reconhece o direito ao respeito à vida. Violar esse direito gera um dano que é o prejuízo supremo, isto é, a morte. Portanto, com fulcro no art. 7º, XXVIII, da Constituição, é possível a condenação por dano moral na hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional, uma

---

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de Barros. Curso de direito do trabalho / Alice Monteiro de Barros. – 9. Ed. – São Paulo : LTr, 2013, p.487/488.

vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador.<sup>2</sup>

Sendo assim, o contrato de trabalho impõe ao empregador a obrigação de zelar pela segurança de seus empregados, devendo observar as normas de segurança do trabalho a fim de evitar infortúnios laborais sofridos por seus trabalhadores.

Em relação ao acidente do trabalho, o empregado considerado hipossuficiente se via desprotegido pois, inicialmente, era sua incumbência provar que o infortúnio teria ocorrido por culpa do empregador.

Com o desenvolvimento industrial, sendo certo que as conquistas dos trabalhadores e as pressões oriundas das classes operárias vinham impondo transformações na sociedade que os criadores do código civil não podiam prever, houve o surgimento de uma legislação apropriada e protetora do dano causado pelas condições do trabalho, não só para prevenir como também para indenizar.

Assim, surgiu ao empregado o direito de ver ressarcido os prejuízos causados pelo acidente do trabalho que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, conceitua-se por *“o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”*.

Ainda, antes de adentrarmos ao mérito do presente trabalho, vale mencionar que além da conceituação feita no dispositivo acima transcrito, ao acidente de trabalho típico equipara-se às doenças profissionais, as quais decorrem das condições especiais com que o trabalho foi realizado pelo trabalhador, sem a observação de todas as normas de segurança do trabalho.

---

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de Barros. Curso de direito do trabalho / Alice Monteiro de Barros. – 9. Ed. – São Paulo : LTr, 2013, p. 494.

Portanto, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador e a grande quantidade de ações que pleiteia o ressarcimento dos prejuízos causados pelo infortúnio laboral, o presente trabalho pretende discutir a responsabilidade do empregador quando da ocorrência do acidente do trabalho.

A discussão basear-se-á na responsabilidade do empregador pelo infortúnio laboral sofrido pelo empregado, se esta será objetiva, ou, subjetiva.

No mais, com a Emenda Constitucional 45/04, várias alterações foram feitas em dispositivos da Constituição Federal, entre eles, o artigo 114, que atribui novas competências à Justiça do Trabalho. Assim, o presente trabalho também problematizará a questão da competência para processar e julgar as ações relativas ao acidente do trabalho.

## **CAPÍTULO 1 – DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO TRABALHO**

Carlos Roberto Gonçalves aduz que<sup>3</sup>:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa stricto sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco, abrangendo também casos de culpa presumida.

### **1.1 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

Primeiramente, cabe definir o conceito de responsabilidade civil, segundo Maria Helena Diniz<sup>4</sup>:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob guarda, ou ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, para particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro.

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 32

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998 Volume 4, p. 170.

O direito do trabalho, por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas, determina em seu artigo 8º, parágrafo único, o direito comum como sua fonte subsidiária, em relação àquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais trabalhistas.

Sendo assim, subsidiariamente aplica-se a responsabilidade civil no direito do trabalho. Ainda, o artigo 186 do Código Civil, conjuntamente com o disposto no artigo 927 do mesmo código, estabelecem os requisitos essenciais para a configuração da Responsabilidade Civil, quais sejam a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano causado à vítima, uma vez que não basta o ato ilícito para surgir a obrigação de indenizar, faz-se necessário que o ato comissivo ou omissivo resulte em dano à outra pessoa.

A partir da responsabilidade civil prevista no Direito Comum, aplicada no Direito do Trabalho, surgiram as teorias do infortúnio laboral, as quais significaram um grande avanço e contribuíram para a solução dos conflitos entre empregado e empregador no que diz respeito às indenizações em casos de acidente de trabalho.

Por meio das teorias que serão abaixo elencadas discute-se a natureza da responsabilidade do empregador pelas reparações dos danos decorrentes do acidente do trabalho.

### **1.1.1 – TEORIAS DO INFORTÚNIO LABORAL QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR**

#### **1.1.1.1- RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL**

A Teoria da Responsabilidade Subjetiva Extracontratual foi originária do Direito Romano e consagrada no Código Civil francês. Asseguraram os Tribunais da França que as indenizações acidentárias seriam devidas tanto na *culpa faciendo* quanto na *in omitendo*, ao entender ser dever do empregador impor medidas de segurança e proteger seus empregados de eventuais infortúnios.

De início, a doutrina e jurisprudência dominantes entenderam que o infortúnio criava um problema de responsabilidade extracontratual e, aplicando os princípios que regem a culpa aquiliana, o empregado deveria provar que havia sofrido dano material no corpo ou em seu psiquismo decorrentes de culpa do empregador.

A referida teoria provocou críticas uma vez que, determinado que caberia ao empregado provar a culpa de seu empregador, este fato acarretou em uma insuficiência para o alcance do ressarcimento no infortúnio do trabalho, tendo em vista a dificuldade do acidentado em provar a culpa positiva ou omissiva de seu empregador.

Ainda, segundo o jurista Hertz Jacinto Costa<sup>5</sup>:

Essa teoria era verdadeiramente utópica, pois afastava-se da realidade infortúnica, desconhecendo as causas que originavam os acidentes do trabalho. Admitindo o infortúnio laborativo apenas quando presente a culpa ou negligência do empregador, ter-se-ia o desconhecimento de que freqüentes são os acidentes devidos ao caso fortuito ou força maior e, nestes casos, o infortunado não teria qualquer proteção.

Desta forma, a teoria da Responsabilidade Extracontratual trouxe um avanço para os infortúnios laborais, porém, restou incompleta quanto aos acidentes trabalhistas causados por força maior ou caso fortuito.

#### **1.1.1.2 - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONTRATUAL**

Também conhecida como Inversão do *Ônus Probandi*, a Teoria da Responsabilidade Subjetiva Contratual determinou que somente bastava ao empregado provar o contrato de trabalho e o acidente para que fosse ressarcido pelos danos materiais ou psíquicos por ele sofridos.

---

<sup>5</sup> Manual de Acidente de Trabalho, Juruá, 2008, p.32

Parte-se do princípio de que os atos lesivos causadores de danos ao trabalhador resultam do trabalho que o mesmo realiza e, portanto, não há que se demonstrar a culpa do empregador, sendo suficiente a comprovação da relação de causalidade entre o dano e o trabalho.

Dessa forma, presume-se a culpa do empregador, pois cabe a este tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, além de manter o ambiente de trabalho seguro devendo, para eximir-se da responsabilidade, provar que o acidente ocorreu por culpa do próprio empregado acidentado, caso fortuito, força maior, culpa de terceiros ou vício próprio da coisa que causou o infortúnio laboral. Assim, nesta teoria ocorre a inversão do *ônus probandi*.

Apesar da evolução, esta teoria também foi alvo de críticas, conforme aduz Sérgio Pinto Martins<sup>6</sup>:

Na prática, o empregado continuava completamente desprotegido, pois o empregador acabava demonstrando que cumpria as normas legais e técnicas, adotando medidas de prevenção de acidentes. Na maioria das vezes, verificava-se, até mesmo, que o acidente teria ocorrido ou por culpa do empregado ou por força maior, continuando o empregado sem qualquer proteção.

Nesta teoria, necessário era ter ocorrido o dano à pessoa acidentada, que ao ter seus direitos violados tais como personalidade, intimidade, imagem, poderia repará-los por meio de indenização, inclusive de natureza moral, garantida pelos incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna, dispositivo este compreendido dentro do título dos direitos e garantias fundamentais da Lei Maior.

A responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, estabelecendo como direito dos trabalhadores o seguro contra os infortúnios laborais a cargo do empregador, além de indenização quando comprovado o dolo ou culpa do patrão:

---

<sup>6</sup> Direito da Seguridade Social, 16ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 410

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este fica obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

### 1.1.1.3 - TEORIA DO CASO FORTUITO

Na ausência de proteção ao trabalhador quanto aos acidentes do trabalho ocorridos em decorrência de caso fortuito, a Teoria do Caso Fortuito assegurou a responsabilidade do empregador em infortúnios laborais decorridos de acontecimentos provindos da natureza sem a interferência da vontade humana.

A Teoria do Caso Fortuito assentou-se no fato de que todo aquele que obtém utilidade de uma pessoa tem o dever de assumir os riscos que o emprego ou o uso dessa pessoa pode acarretar.

Segundo Hertz Jacinto Costa<sup>7</sup>:

Assim, sendo o patrão beneficiário das utilidades oriundas de sua indústria, há, por outro lado, de arcar com os ônus dos acidentes sofridos pelos trabalhadores, não apenas nas hipóteses em que tenha laborado com culpa, mas também nos casos fortuitos, sempre que ocorram em razão do trabalho.

A partir dessa teoria verificou-se a mudança da espécie de responsabilidade do empregador, antes subjetiva, para objetiva, com o dever de assumir os riscos que o trabalho pode acarretar ao empregado, independentemente da existência de culpa.

---

<sup>7</sup> Manual de Acidente de Trabalho, Juruá, 2008, p.34



## **1.1.2 – TEORIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR**

### **1.1.2.1 - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Também conhecida como Teoria do Risco Criado, é responsabilidade do empregador a reparação de danos causados ao empregado que sofreu um acidente de trabalho, não pelo o fato de ter a obrigação de assegurar as medidas de segurança no ambiente laboral para assim não ser culpado do infortúnio (*culpa faciendo ou in omitendo*), mas sim por seus maquinários ou suas ferramentas que criam um risco e podem provocar um dano.

Assim, o empregador responde objetivamente pelos danos causados à saúde do empregado, já que, com sua atividade econômica, gerou uma situação de risco para o empregado, podendo ser excluída em situações de culpa exclusiva do empregado acidentado.

Dessa forma, não se cogita a existência de culpa, havendo a substituição do elemento subjetivo da culpa pelo fato material, objetivo e, conseqüentemente, a substituição da teoria da responsabilidade subjetiva para a teoria da responsabilidade objetiva.

Nessa teoria, não há necessidade de demonstrar a culpa por parte do ofensor, bastando a existência do dano e do nexo causal da conduta do agente.

Por isso, a responsabilidade objetiva funda-se no princípio de equidade, pois aquele que lucra com a situação (exercício da atividade) deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

O artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, preconiza a responsabilidade objetiva para as atividades de risco ao determinar que, “*haverá obrigação*

*de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Ainda, segundo José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva<sup>8</sup>:

A busca por sedimentar a teoria da responsabilidade objetiva em matéria de acidente do trabalho ganhou novo e considerável fôlego após a promulgação e publicação do novo Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -, cujo art. 927, parágrafo único – como já se fundamentou -, trouxe manifesto avanço para a doutrina da responsabilidade civil, admitindo a teoria objetiva para a reparação do dano nos casos disciplinados em lei ou nos casos em que a atividade desenvolvida normalmente pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outras pessoas. Trata-se do risco de atividade ou, mais propriamente, da teoria do risco criado.

O risco de atividade e a teoria do risco criado mencionados pelo doutrinador determina que a atividade econômica do autor do dano seja habitual e não esporádica, e que por sua natureza implique em risco anormal para os direitos das outras pessoas.

Vale salientar que o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas aplica a teoria do risco criado, ao considerar empregador a empresa, individual ou coletiva, que assume os riscos da atividade econômica.

Artigo 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

---

<sup>8</sup> Acidente do Trabalho responsabilidade objetiva do empregador, LTr, 2008, p.167

### 1.1.2.2 - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL

A Teoria do risco profissional é a transposição da teoria da responsabilidade objetiva para a relação trabalhista, uma vez que, além de não cogitar a existência de culpa, fundamenta-se na atividade do empregador constituidora de um risco, tendo em vista que todo aquele que tem por missão dirigir um trabalho que lhe confere benefícios, responsabiliza-se também por acidentes que a produção possa vir a causar em seus empregados durante a sua execução.

Sendo assim, afirma Teresinha Lorena Pohlmann Saad<sup>9</sup>:

Essa teoria dispensa o acidentado de demonstrar a culpa do empregador. Se o infortúnio ocorre dentro do risco inerente, normal do trabalho, há a responsabilidade objetiva e o empregador – detentor do risco – é responsável pelas conseqüências danosas do acidente, devendo, para garantir a reparação, realizar seguro contra acidentes.

Com a força da aplicação desta teoria e por começarem a ser responsabilizados pelo risco laboral, os empregadores começaram a tomar medidas preventivas e acautelatórias no funcionamento de seus maquinários, ferramentas e manuseio de produtos provocadores de agressões físicas ou doenças profissionais, além de realizar seguros contra acidentes, proporcionando aos trabalhadores um ambiente laboral mais seguro.

---

<sup>9</sup> Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes do trabalho, 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1995, p.31

### 1.1.2.3 - TEORIA DO RISCO DA AUTORIDADE

A teoria do risco da Autoridade surge para suprir lacunas da Teoria do Risco Profissional, tendo em vista que esta teoria restringia sua proteção somente aos trabalhadores que exerciam atividades industriais, perigosas por natureza.

Segundo Ézio Martins Cabral Júnior<sup>10</sup>:

Os trabalhadores do comércio e da agricultura ficaram, portanto, desamparados. A tutela acidentária só foi estendida a esses trabalhadores através da teoria do risco de autoridade, segundo a qual, a responsabilidade do empregador decorria da simples existência de subordinação do obreiro ao empregador, advinda do contrato de trabalho existente entre ambos.

Portanto, a teoria do risco da autoridade estendeu a proteção dada pela culpa objetiva do empregador.

No princípio da autoridade, a base está no fato de que o empregador tem a finalidade de gerar lucros. Conseqüentemente, autoridade e lucro não podem eximir-se de reparar os danos eventualmente causados na execução da produção.

Assim, o contrato de trabalho gera entre as partes uma relação de autoridade do empregador face ao trabalhador, bem como uma relação de subordinação do empregado ao patrão. Havendo autoridade, há também a responsabilidade do empresário para com seus funcionários.

---

<sup>10</sup> Acidente do Trabalho e Contrato a Termo, São Paulo: LTr, 2003, p.74

Dessa forma, o trabalhador que sofre o infortúnio laboral, desde que se encontre em trabalho de subordinação, tem o direito de ser indenizado pelo empregador, porquanto dedica sua atividade para gerar lucratividade à empresa.

## **CAPÍTULO 2 – DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO CONFLITO DE NORMAS E JURISPRUDÊNCIA**

### **2.1 – CONFLITO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL**

A Constituição Federal trata a responsabilidade do empregador decorrente do acidente de trabalho de forma subjetiva, enquanto que o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único, trata a responsabilidade do empregador de forma objetiva.

Sendo assim, a responsabilidade do empregador gera um conflito de normas que até os dias atuais é discutida entre doutrinadores e decisões nos Tribunais do País.

A Constituição Federal de 1988, determinando a responsabilidade do empregador de forma subjetiva, mesmo onde há atividades de risco, estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, a exigência do dolo ou culpa do empregador.

Vigora no sistema normativo brasileiro, por orientação constitucional aplicável ao acidente do trabalho (nele compreendido os conceitos de acidente típico e doença profissional), fundamentos autônomos para absorção do risco da atividade e da indenização propriamente dita.

Conforme já exposto, a norma do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, de caráter geral, está em conflito com a norma do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88, pois enquanto a primeira permite a responsabilidade objetiva em dada situação, a segunda diz que, especificamente em matéria de acidente do trabalho, o empregador só responderá por dolo ou culpa.

Tal conflito, porém, é apenas aparente e pode ser resolvido mediante a aplicação dos critérios de solução de conflitos existentes no ordenamento jurídico. Pelo

critério hierárquico, aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, que poderia em tese autorizar a objetivação da responsabilidade em casos de risco da atividade, não revoga o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, segundo o qual a responsabilidade do empregador em matéria de acidente do trabalho somente pode decorrer da culpa. E assim é, na medida em que a Constituição Federal é hierarquicamente superior ao Código Civil, que é lei ordinária, e pelo critério hierárquico a lei ordinária posterior não revoga a norma Constitucional quando com ela incompatível.

Pelo critério da especialidade, que também pode ser aplicado à espécie, o Código Civil não revoga a norma Constitucional, pois enquanto o parágrafo único, de seu citado artigo 927, constitui regra geral de exceção, o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88 constitui norma específica, aplicável apenas à responsabilidade civil por dano decorrente de acidente do trabalho.

Além disso, a responsabilidade civil por dano decorrente de acidente do trabalho, repita-se, tem um disciplinamento especial, regido pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal/88, pela Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/99. De acordo com essa disciplina especial, a reparação do dano se dá sob dois fundamentos: (i) o do risco, hipótese em que a reparação é coberta por um seguro coletivo a cargo do empregador, e pelo qual transfere-se para o segurador (INSS) o encargo de efetuar a indenização, independentemente da aferição da culpa; e (ii) o da culpa, hipótese em que a reparação é de responsabilidade do empregador, desde que provada a sua culpa.

Verifica-se que, de acordo com esse disciplinamento especial, em matéria de acidente do trabalho, a reparação do dano pode se dar tanto com fundamento no risco, como também com fundamento na culpa, de modo que a indenização atribuída à vítima por um fundamento não exclui a indenização com base no outro fundamento, sendo certo que a responsabilidade pelo risco é exclusivamente do segurador (INSS), enquanto que a responsabilidade pela culpa fica a cargo do empregador.

Assim, em matéria de acidente do trabalho não há motivo para se atribuir ao empregador a responsabilidade fundada no risco da atividade, pois esta responsabilidade

já está a cargo do INSS e encontra-se coberta pelo seguro obrigatório (SAT), custeado pelo próprio empregador.

Por estas razões, a responsabilidade civil do empregador pelo dano decorrente de acidente do trabalho é subjetiva, seja pela hierarquia da Constituição Federal sobre o Código Civil, seja por ser dependente da comprovação inequívoca de culpa ou dolo.

Assim, existem posicionamentos doutrinários no sentido de que em se tratando de uma regra Constitucional, a legislação ordinária (Código Civil e Consolidação das Leis Trabalhistas) não pode com ela confrontar, devendo ser aplicada a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho.

Nesse sentido, estabelece Rui Stocco<sup>11</sup>:

Se a Constituição estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Porém, existem posicionamentos em sentido contrário, de que a responsabilidade do empregador deve ser objetiva, conforme aduz Caio Mario da Silva Pereira<sup>12</sup>:

O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho. Historicamente, assenta na concepção doutrinária enunciada por Sauzet na França e por Sinctelette na Bélgica, com a observação de que na grande maioria dos casos os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam freqüentemente à improcedência da ação de

---

<sup>11</sup> STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2004, pág. 606

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2002, pág. 275.



indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada direta ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada de trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. A aplicação da teoria da culpa levava bastante vezes à absolvição do empregador. Em tais hipóteses, muito numerosas e freqüentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos deixava a vítima sem reparação, contrariamente ao princípio ideal de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor. Observava-se, portanto, um divórcio entre o legal e o justo.

Assim, existem posicionamentos de que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva do empregador, determinando que a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa, conforme prevê o artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Nesse sentido, a lei ordinária infraconstitucional amplia o previsto na Constituição e, portanto, não haveria conflito entre o parágrafo único do dispositivo do Código Civil com o artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, visto que este último está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador, não impedindo que a lei ordinária preveja responsabilidade mais acentuada em situações peculiares, como a atividade de risco.

É o que aduz Rui Stocco<sup>13</sup>:

A responsabilidade do patrão, em caso de acidente do trabalho ocorrido com o seu empregado, deveria ser objetiva, não fosse a dicção peremptória do preceito constitucional, que impõe obediência, mas para nós superado e envelhecido, ainda que o sistema de custeio devesse ser modificado para que também o Estado e o empregado, ao lado do empregador, contribuam para a formação do fundo de indenização.

---

<sup>13</sup> STOCCO. Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, São Paulo, RT, 2001, pág. 476

Portanto, a doutrina brasileira ainda se divide quanto à responsabilidade do empregador decorrente de acidente do trabalho, sendo que cada caso é analisado de forma distinta, devendo ser aplicada a responsabilidade que melhor se aplica na situação fática.

## 2.2 – POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL

Embora tenha ocorrido uma evolução quanto à responsabilidade do empregador, para não mais se demonstrar a culpa grave da empresa, tal avanço não é completo em relação à jurisprudência, visto que a maioria das decisões estabelece a responsabilidade subjetiva do empregador, conforme ementas abaixo transcritas:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Compete à empregadora tomar todos os cuidados necessários para evitar o acidente ocorrido, colocando em prática as suas orientações quanto à segurança, higiene e saúde, com cursos e treinamentos adequados para os seus empregados, visando a melhor percepção das condições dos riscos no ambiente de trabalho. (TRT01 – 4ª turma 0 Processo 00006679220105010224 – Data da Publicação: 30.06.2014)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade civil do empregador em razão de acidente de trabalho tem natureza subjetiva, restando configurados seus três elementos: dano, nexos de causalidade e culpa do réu. (TRT02 – 17ª turma – Processo 00002147620125020070 – Data da Publicação: 23.04.2014)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Provado o dano, o nexos de causalidade entre a lesão e o trabalho prestado em prol da reclamada, assim como culpa da empresa por não fornecer condições seguras de trabalho, em descumprimento à legislação, em especial o art. 157 da CLT, impõe-se o dever de indenizar danos morais e materiais, a teor do art. 927, do Código Civil e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. (TRT04 – Processo

0001545-72.2011.5.04.232 – Data do Julgamento:  
10.07.2014)

ACIDENTE DE TRABALHO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. O art. 186  
estabelece que Aquele que por ação ou omissão  
voluntária, negligência ou imprudência, violar  
direito e causar dano a outrem, ainda que  
exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Para se  
reconhecer o direito à percepção da indenização  
por danos morais e estéticos é necessária a efetiva  
comprovação da culpa e o nexo de causalidade  
entre o dano sofrido e o agente causador deste.  
Restando delineada nos autos a culpa da reclamada  
para a ocorrência do evento danoso, viável se torna  
o reconhecimento da responsabilidade civil da  
empregadora. (TRT10 - 1ª turma – Processo  
01741-2012-011-10-00-9 – Data da Publicação:  
05.09.2014)

Já a jurisprudência minoritária e a doutrina mostram a necessidade de se  
ultrapassar a teoria da culpa para a responsabilização do empregador no tocante à matéria  
do acidente do trabalho, conforme demonstrado na ementa abaixo transcrita:

TRABALHADOR DE MANUTENÇÃO DE  
ESTRADA. ACIDENTE DO TRABALHO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a  
responsabilidade do empregador diante do acidente  
do trabalho advindo de atropelamento de  
empregado enquanto realizava a manutenção de  
estrada, atividade que inegavelmente expõe o  
trabalhador a risco acima da média. Aplicação do  
art. 927, parágrafo único do Código Civil. (TRT04  
– Processo 00001618320125040541 – Data do  
Julgamento: 24.06.2014)

No entanto, prevalece no entendimento jurisprudencial que, em regra,  
aplica-se a responsabilidade subjetiva do empregador, nos termos do artigo 7º da Carta  
Magna, salvo nos casos previstos em Lei ou nos casos em que o risco for inerente à  
atividade desenvolvida pela empresa.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. Em regra o dever de indenizar o empregado por acidente ou doença do trabalho exige a comprovação da culpa do empregador, conforme inciso XXVIII do art. 7º da CF. No entanto, nos casos previstos em lei ou nos casos em que o risco for inerente à atividade desenvolvida normalmente pelo empregador a sua responsabilidade será objetiva, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil. (TRT02 – 12ª turma – Processo 00018882620115020361 – Data da Publicação: 08.08.2014)

Sendo assim, cada caso deverá ser analisado de forma distinta, devendo ser aplicada a responsabilidade que melhor se aplica à situação fática.

### **CAPÍTULO 3 – RECENTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SOBRE O ACIDENTE DE TRABALHO**

#### **3.1 – NOVOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS COM A ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 378 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

No ano de 2012, houve a alteração polêmica de Enunciado do C. Tribunal Superior do Trabalho referente ao tema Acidente do Trabalho, ocasião em que foi editada o inciso III da Súmula nº 378, para determinar o direito à estabilidade provisória decorrente do infortúnio laboral, durante o período do contrato de experiência:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

Referido inciso foi editado sob o entendimento de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre o prazo do contrato de trabalho. Ainda, a mudança do entendimento do TST está fundamentada na valorização social do trabalho e na dignidade da pessoa humana, valores mencionados na Constituição Federal.

Os doutrinadores favoráveis à alteração da súmula posicionam-se no sentido de que o contrato de experiência pretende demonstrar que o empregado pode trabalhar na empresa, o que não se observa se existe o acidente de trabalho.

A mudança do entendimento foi justificado pelo TST de que a proposta de criação do item III da súmula 378, “*foi amparada pelos termos da convenção 168, que trata do respeito à proteção dos trabalhadores doentes*”, bem como que “*o fato de a lei 8.213/91, não diferenciar a modalidade contratual a que se vincula o trabalhador para a concessão de tal garantia*”. Ainda, o TST considerou a precariedade da segurança do trabalhador no Brasil.

Entretanto, existem posicionamentos doutrinários contrários no sentido de que não existe dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas término do contrato de trabalho. Posiciona-se que não há discriminação, mas cessação normalmente do pacto de trabalho, pelo advento do termo.

Assim, trata-se de alteração ainda discutida na jurisprudência atual, mas a maioria dos julgados já tem dado a estabilidade provisória ao empregado que se acidentou durante o seu período de experiência.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O empregado admitido mediante contrato de experiência tem direito à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Inteligência do item -III-, da Súmula nº 378 do C. TST. (TRT01 – Décima Turma – Processo 00015374320115010341 – Data da Publicação: 20.02.2014)

ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. A garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 prevalece em relação à contratação a prazo determinado. Inteligência da Súmula nº

378, III, do TST. Sentença mantida, no particular. (TRT04 – Processo 0001378-84.2012.5.04.0405 – Data do julgamento: 25.09.2013)

Estabilidade. Acidente de Trabalho. Contrato de experiência. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do item III, da Súmula 378, consolidou o entendimento de que "o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91." Garantia devida. (TRT02 – 6ª turma – Processo 00024118520125020043 – Data da Publicação: 13.02.2014)

Nessa toada, é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA . Aplica-se a previsão do art.118 da Lei nº 8.213/91, para o fim de conferir estabilidade provisória no emprego ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho , ainda que o contrato de trabalho em curso, quando da ocorrência do sinistro, tenha sido celebrado por prazo determinado a título de experiência. Em consideração ao aspecto teleológico das normas que resguardam os direitos sociais na busca da valorização do trabalho e da proteção da figura hipossuficiente do trabalhador, deve ser reconhecido o direito à estabilidade provisória acidentária decorrente do infortúnio laboral, independentemente da modalidade de contratação. Incide a Súmula nº 378, III, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (TST – 7ª Turma – Processo 15843920105030036 – Data da Publicação: 29.08.2014)

Vale salientar que de acordo com a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 118, o empregado somente alcança o direito à estabilidade provisória quando o acidente ocasiona o afastamento superior a 15 dias. Assim, a mesma situação ocorrida nos contratos por prazo indeterminado é aplicada ao contrato de experiência, nos termos da Súmula nº 378, inciso II, acima transcrito.

## **CAPÍTULO 4 - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO INSS**

A ação acidentária e a responsabilidade civil do empregador são duas formas distintas de restituir os prejuízos sofridos pelo trabalhador vítima de acidente laboral.

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem, isso porque, segundo afirma Odonel Urbano Gonçalves<sup>14</sup>:

Promulgada a Emenda Constitucional nº 45, de 8-12-04, a competência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho alcançou as ações de reparação de dano resultante de acidente do trabalho. Esta ação de dano não se confunde com a ação acidentária. Nesta está em jogo a responsabilidade objetiva do Estado (INSS); naquela (reparação de dano) a controvérsia gira em torno da responsabilidade subjetiva do empregador ou de terceiro.

### **4.1 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR**

Com a reforma do judiciário através da Emenda Constitucional 45/2004, houve uma ampliação significativa da competência da Justiça do Trabalho e, em relação à matéria do acidente de trabalho, ficou estabelecido a sua competência para processar e

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Odonel Urbano. "Manual de direito previdenciário" - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2009; pg. 267



julgar os casos de responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho.

Apesar da Constituição Federal mencionar somente sobre a relação de trabalho acerca das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, a súmula vinculante nº 22 do STF acabou com as dúvidas em relação à competência quanto ao acidente do trabalho, ao determinar que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, a partir da promulgação da Emenda, os processos que já tinham sentença terminativa ou definitiva proferida, continuaram a serem processados na Justiça Comum e, os processos que ainda não tinham tido sentença prolatada, foram encaminhados para a Justiça do Trabalho.

Outrossim, houve recente alteração de Súmula do C. TST, a qual estabeleceu ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenizações por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

SÚMULA 392 - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

A redação atual da Súmula está atualizada pelo inciso IV do artigo 114 da Constituição, que dá competência à Justiça do Trabalho para analisar ações de indenização não só por dano moral, mas também dano material, decorrentes da relação de trabalho. O STF entende que a Justiça do trabalho também é competente para analisar os

pedidos de indenização por dano moral ou material decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Comentários às Súmulas do TST / Sergio Pinto Martins. – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p.315

## CONCLUSÃO

A partir do trabalho apresentado pode ser concluído que o infortúnio laboral pode gerar o direito à indenização pelo empregador, relativo aos danos decorrentes do acidente, quando se demonstrar a culpa ou dolo de sua parte, ou ainda basear-se na teoria do risco profissional.

Em relação à responsabilidade do empregador, existem entendimentos que deve ser objetiva, aplicando-se a teoria do risco, que visa proteger o trabalhador uma vez haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

Esta responsabilidade do empregador não gera conflito entre a Constituição e as normas infraconstitucionais pois a lei ordinária infraconstitucional amplia o previsto na Lei Maior e, portanto, não há conflito entre o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil com o artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, visto que este último está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador, não impedindo que a lei ordinária preveja responsabilidade mais acentuada em situações peculiares, como a atividade de risco.

No entanto, outros posicionam-se no sentido de que a responsabilidade da empresa deve ser aplicada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, ainda mais em matéria de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

A partir do estudo jurisprudencial acerca do tema, verificou-se que os julgados mais recentes dos Tribunais do País aplicam, em sua maioria, a responsabilidade subjetiva do empregador, analisando a existência de culpa da empresa no infortúnio laboral sofrido pelo empregado.

Ainda, a recente alteração da Súmula nº 378 do C. Tribunal Superior do Tribunal determinou a existência de estabilidade provisória ao empregado acidentado durante o contrato de experiência.

Por fim, com relação à competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho, a Emenda Constitucional 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho o dever de processar e julgar tais demandas.

Inclusive, a recente alteração de Súmula nº 392 do C. TST estabeleceu ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenizações por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

## BIBLIOGRAFIA

**BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

**BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1943.

**BRASIL, Código Civil.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 2002.

**COSTA, Hertz Jacinto.** Manual de Acidente do Trabalho; 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

**DINIZ, Maria Helena.** Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998 Volume 4.

**MARTINS, Sérgio Pinto.** Direito da Seguridade Social, 16ª Ed. São Paulo , Atlas, 2001.

**SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira.** Acidente do Trabalho responsabilidade objetiva do empregador, LTr, 2008.

**SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann.** Responsabilidade Civil da empresa nos acidentes do trabalho, 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1995.

**JÚNIOR, Ézio Martins Cabral.** Acidente do Trabalho e Contrato a Termo, São Paulo: LTr, 2003.

**STOCCO, Rui.** Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2004.

**PEREIRA, Caio Mario da Silva.** Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2002.

**MELO, Raimundo Simão de.** Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

**GONÇALVES, Odonel Urbano.** Manual de direito previdenciário - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

**MARTINS, Sergio Pinto.** Comentários às Súmulas do TST / Sergio Pinto Martins. – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2014

[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)

[www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)

[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)